



Pirassununga, 15 de dezembro de 2025

Propositura: Projeto de Lei Nº 107/2025 - Executivo

Autoria: Poder Executivo

Assunto: *Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento vigente e dá outras providências.*

Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Nº 107/2025, de autoria do Poder Executivo, através da Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Pirassununga, que versa sobre a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento vigente, com requerimento de tramitação em Regime de Urgência, conforme previsto no art. 36 da Lei Orgânica do Município, exigindo quórum de maioria absoluta para aprovação.

O objetivo central do projeto é autorizar o Poder Executivo a abrir, no orçamento vigente, créditos adicionais especiais no valor total de até **R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais)**. Esta autorização implica a devida inclusão e compatibilização nas peças orçamentárias anuais, como a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 6.426/2024, a Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 6.483/2025, e o Plano Plurianual (PPA) 2022–2025.

Os créditos adicionais propostos destinam-se a atender a duas dotações orçamentárias específicas:

1. Fundo Municipal de Saúde (R\$ 150.000,00): O montante visa a retificação da distribuição orçamentária de uma Emenda Parlamentar, direcionando R\$ 150.000,00



para a aquisição de material de consumo. A justificativa para esta movimentação é garantir, em tese, a manutenção dos veículos oficiais utilizados nos serviços de transporte da Secretaria de Saúde, especificamente para a aquisição de peças automotivas, visando a continuidade das atividades.

2. Secretaria Municipal de Esportes (R\$ 5.000,00): Este valor se destina a Subvenções Sociais. A alteração corresponde à adequação da dotação referente à Emenda Impositiva nº 110/2025. A modificação decorre da alteração da entidade beneficiária do repasse, que passa de "*Centro de Luta Rudy Boldrini*" para "*Instituto Conhecer Brasil*", com o intuito, em tese, de viabilizar o repasse de recursos para a aquisição de material esportivo, em conformidade com a legislação federal aplicável às Organizações da Sociedade Civil (OSC).

Os créditos adicionais especiais serão cobertos, segundo o texto de lei, com a anulação parcial de dotações orçamentárias de igual valor (R\$ 155.000,00), nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964. As dotações anuladas correspondem a R\$ 150.000,00 do Fundo Municipal de Saúde (destinados originalmente a Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica) e R\$ 5.000,00 da Secretaria Municipal de Esportes (destinados a Subvenções Sociais). A Secretaria Municipal de Finanças deverá proceder à compatibilização nas peças orçamentárias, atendendo às exigências do Projeto AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Os documentos que instruem o processo legislativo do Projeto de Lei Nº 107/2025, conforme os anexos e referências apresentados, são:

1. **Ofício nº 166/2025/GOV:** Encaminhamento do Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal.
2. **Justificativa do Projeto de Lei:** Detalhando os motivos das alterações orçamentárias.
3. **Demonstrativo da Emenda Impositiva nº 110/2025:** Constante na Lei nº 6.483/2025.
4. **Nota de Reserva:** Referente ao Crédito de R\$ 150.000,00.
5. **Declaração:** Documento relacionado à aquisição de Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica no Fundo Municipal de Saúde, atendendo a artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Trata-se de autorização para abertura de créditos adicionais especiais no orçamento vigente (2025) no montante de R\$ 155.000,00, mediante



anulação parcial de dotações ordinárias e compatibilização nas peças de planejamento (PPA nº 5.799 período 2022–2025, LDO nº 6.426/2024, LOA nº 6.483/2025). Os créditos destinam-se a:

- Fundo Municipal de Saúde: R\$ 150.000,00 (material de consumo – peças automotivas)
- Secretaria Municipal de Esportes: R\$ 5.000,00 (subvenções sociais – mudança de beneficiário OSC)

A competência legislativa de apreciar projetos de créditos adicionais, conforme art. 166, CF/88. Verifica-se que "*apreciar*" engloba "*poder de examinar, analisar e solicitar elementos informativos que subsidiem a deliberação legislativa fundamentada*".

A abertura de crédito sem "*indicação dos recursos correspondentes*" é expressamente vedada, sendo tal vedação prescinde a exigência de documentação comprobatória de cobertura.

A instrução processual, *in casu*, é precária no sentido de que há clara ausência dos documentos necessários para a confirmação da cobertura dos créditos adicionais e suas "*adequações*", em claro descumprimento ao ordenamento jurídico vigente sobre as Leis Orçamentárias.

As documentações necessárias para Projetos de Lei que tratam das alterações nas leis orçamentárias, encontram respaldo legal especialmente encontrados na Constituição Federal, na Lei Federal 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e Lei de Acesso à Informação (Lei Nº 12.527/2011) sem prejuízo de outros dispositivos legais vigentes.

O artigo 166 da Constituição Federal disciplina o processo de apreciação das leis orçamentárias, determinando que:

"Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum."

A competência para "*apreciar*" engloba necessariamente o poder de examinar, analisar e solicitar elementos informativos que subsidiem a deliberação legislativa fundamentada.

Por sua vez, o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal **veda expressamente:**



“a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”

Esta vedação constitucional fundamenta a exigência de documentação comprobatória dos recursos de cobertura dos créditos adicionais.

Sobre as autorizações legislativas, cumpre informar que esta procuradoria costuma verificar nas leis orçamentárias municipais vigentes, atualmente há remissão nos relatórios jurídicos emitidos por este procurador às seguintes leis municipais:

1. Lei Orçamentária Anual – LOA: Lei nº 6.483, de 10 de janeiro de 2025;
2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO: Lei nº 6.426, de 29 de julho de 2024;
3. Plano Plurianual – PPA: Lei nº 5.799, de 21 de dezembro de 2021.

Em relação à indicação dos recursos correspondentes, é mister que o processo legislativo seja devidamente instruído com as evidências documentais normalmente descritas nos projetos de lei e nas suas justificativas que são submetidas pelo Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo.

A Lei Federal 4.320/64, norma geral de direito financeiro aplicável a todos os entes federativos, estabelece em seu artigo 43:

“A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”

O § 1º do mesmo artigo determina que se consideram recursos disponíveis aqueles provenientes de:

- I - superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - dos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - dos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais;
- IV - do produto de operações de crédito autorizadas.

A Lei Complementar 101/2000 reforça os controles sobre as finanças públicas, estabelecendo em seu artigo 48:



"São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos."

Por sua vez, a Lei Federal 9.784/99, aplicável aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário quando no desempenho de função administrativa (art. 1º, § 1º), estabelece normas sobre a instrução processual.

O artigo 29 determina que:

"As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias."

Por sua vez, a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) reforça a obrigatoriedade de disponibilização dos documentos que instruem os processos legislativos:

"Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...) II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos"

A Lei 4.320/64, art. 43, caput, determina que toda abertura de crédito adicional "*será precedida de exposição justificativa*", que deve estar coesa com o texto do projeto de lei. A justificativa deve preencher, ao menos, os seguintes requisitos:

- Deve ser **Pormenorizada**: contendo análise detalhada da necessidade
- Deve ser **Fundamentada**: com base em dados técnicos concretos; e
- Deve ser **Específica**: relacionada diretamente ao objeto da suplementação.



Em síntese, são os seguintes os documentos necessários à instrução processual.

Tipo de Cobertura	Documento Necessário	Base Legal
Superavit Financeiro	Balanço Patrimonial do exercício anterior	Art. 43, §2º, Lei 4.320/64
	Demonstrativo de apuração do superavit financeiro por fonte	Art. 43, §2º, Lei 4.320/64
	Exposição justificativa detalhada	Art. 43, caput, Lei 4.320/64
	Identificação da fonte de recursos vinculada	Art. 8º, par. único, LRF
Excesso de Arrecadação	Demonstrativo de excesso de arrecadação	Art. 43, §3º, Lei 4.320/64
	Relatório de tendência do exercício com memória de cálculo	Art. 43, §3º e §4º, Lei 4.320/64
	Comprovantes de arrecadação efetiva	Art. 43, §3º, Lei 4.320/64
Anulação de Dotações	Quadro de anulação de dotações especificando valores	Art. 43, §1º, III, Lei 4.320/64
	Justificativa para cancelamento das dotações	Art. 43, caput, Lei 4.320/64
	Demonstrativo de não comprometimento das metas do programa	Art. 167, V, CF/88
Repasse Emendas Parlamentares	Cópia do termo de compromisso ou convênio	EC 86/2015, EC 100/2019, EC 105/2019
	Documentação do parlamentar solicitante	Art. 166, §9º, CF/88
	Plano de aplicação dos recursos	LOA respectiva
Repasse Outros Entes	Instrumento de repasse (convênio/contrato)	Art. 25, LRF
	Documentação do ente repassador	Art. 25, LRF
	Comprovante de entrada dos recursos	Art. 50, I, LRF
Operações de Crédito	Autorização legislativa específica para operação	Art. 32, LRF
	Contrato de operação de crédito	Art. 32, LRF

A despeito da ausência documental, esta procuradoria conclui pela continuidade do processo legislativo, recomendando o saneamento da instrução processual se considerado necessário pelos Edis desta Casa de Leis.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=NGP1R2PM6NK2GMFG>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: NGP1-R2PM-6NK2-GMFG

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 107/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: NGP1-R2PM-6NK2-GMFG